Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ Coordenação de Gestão do Renovabio

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO № 3/2023/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro. 13 de dezembro de 2023

Assunto: Inclusão de contratos de longo prazo firmados entre distribuidores e empresa comercializadora de etanol para fins de abatimento de metas individuais dos distribuidores.

IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Produção de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis
Tema Secundário	Outros assuntos referentes à produção de derivados de petróleo e biocombustíveis e processamento de gás natural
N° e Título da Ação Regulatória	3.8 - Redução da meta individual do distribuidor de combustíveis a partir de contratos de longo prazo firmados entre distribuidores de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol

INTRODUÇÃO

Instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) tem os seguintes obietivos:

- I contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- II contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;
- III promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e
- IV contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Por sua vez, o art. 4º da lei prevê seis instrumentos para consecução da Política, sendo os três primeiros descritos nos demais artigos da lei:

- I as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;
- II os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;
- III a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;
- IV as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;
- V os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e
- VI as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O estabelecimento de metas de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa, o primeiro dos instrumentos da Política, constitui-se em requisito fundamental para estimular o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz de transportes do país.

A Lei 13.576/2017 estabelece, ainda, que as metas anuais devem ser desdobradas em metas individuais aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

- "Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.
- § 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.
- § 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.
- § 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.
- § 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Desde a edição da lei, o art. 8º previu a possibilidade de redução da meta individual do distribuidor de combustíveis mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contratos de fornecimento com prazo superior a um ano.

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; b) (VETADO):"

O Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, deu competência à ANP para regulamentar e fiscalizar a individualização das metas anuais compulsórias aplicáveis aos distribuidores de combustíveis. Contudo, o mesmo decreto determinou que caberia ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) autorizar a redução da meta individual quando comprovada a aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

> "Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

(...)

Art. 5º O distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual, nos termos estabelecidos pela ANP.

(...)

Art. 7º O CNPE poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis, prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput não poderá ser superior a vinte por cento.

Art. 8º A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Com base na Lei nº 13.576, de 2017, e no Decreto nº 9.888, de 2019, a ANP publicou, então a Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019.

Em 2020, a Resolução CNPE nº 08, de 18 de agosto de 2020, tratou, em seu art. 2º, dos contratos de longo prazo previstos no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017 e art. 7º do Decreto nº 9.888, de 2019, autorizando a ANP a regulamentar o tema.

> "Art. 2º Autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, e do regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Assim, após intensos estudos, realização de Análise de Impacto Regulatório (SEI 1966002), Consulta e Audiências Públicas (Processo SEI nº 48610.202307/2021-24), a ANP publicou a Resolução nº 921, de 04 de abril de 2023, que alterou a Resolução ANP nº 791/2019 para regulamentar a redução da meta anual individual definitiva em decorrência da comprovação de aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

A referida alteração determinou possibilidade de redução da meta anual individual dos distribuidores de combustíveis mediante a comprovação da aquisição e retirada de biocombustíveis por meio de contratos, superiores a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

A regulamentação estendeu a possibilidade de contratação de longo prazo entre o distribuidor e a matriz do produtor de biocombustíveis ou cooperativas de produtores de biocombustíveis. Na ocasião, os contratos firmados entre distribuidores e empresas comercializadoras de etanol não foram incluídos na previsão de abatimento das metas individuais.

ESTUDO DO PROBLEMA

3.1.

Algumas contribuições recebidas nas etapas de Consulta e Audiência Públicas nº 15/2022 do processo que culminou com a edição da RANP 921/2023 (Processo SEI nº 48610.202307/2021-24) propunham que empresas comercializadoras de etanol e cooperativas de produtores deveriam estar sob a mesma regulamentação, uma vez que ambos são considerados fornecedores de combustíveis, junto com produtores e importadores, conforme a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

O Relatório da Análise de Impacto Regulatório (Documento SEI nº 1966002) aponta que deveriam ser definidas regras para o abatimento das metas individuais dos distribuidores de combustíveis em decorrência da comprovação de aquisição de biocombustíveis por meio de contratos de fornecimento de longo prazo, tendo como base três premissas:

- i) Os contratos deveriam ter prazo superior a um ano;
- ii) Os contratos deveriam ser firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; e
- iii) A redução da meta individual do distribuidor de combustíveis não poderia ser superior a vinte por cento,

"VI.1 - Opção por não regulamentar e premissas fundamentais

Inicialmente buscou-se definir a alternativa de "não ação" e avaliar. Entretanto, não promover nenhuma alteração na Resolução ANP nº 791, de 2019 não caracteriza uma opção, dada a existência de obrigação definida em norma hierarquicamente superior de regulamentar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

A ANP deve definir regras para o abatimento das metas individuais dos distribuidores de combustíveis em decorrência da comprovação de aquisição de biocombustíveis por meio de contratos de fornecimento de longo prazo.

Para a definição de tais regras, qualquer proposta regulatória deve considerar o disposto na Lei nº 13.576, de 2017, e no Decreto nº 9.888, de 2019,

Assim, temos a primeira premissa fundamental advinda do art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, que estabelece que os contratos tenham prazo superior a um ano.

A segunda premissa também é proveniente do mesmo dispositivo que estabelece que os contratos sejam firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. Assim, a proposta regulatória não poderá contemplar a homologação de contratos firmados entre o distribuidor e a matriz do fornecedor Trodução Entotução Entotução ANP nº 67, de 2011, aceita) visto que cada unidade produtora de biocombustívei possui Nota de Eficiência Energética-Ambiental e Certificado próprios. Também não poderão ser aceitos contratos firmados com Cooperativas de Produção ou Empresas Comercializadoras, uma vez que a Lei explicita a assinatura do contrato com o produtor de biocombustível detentor do Certificado.

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante.

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis." (grifos nossos)

Além de a Lei nº 13.576, de 2017, permitir o abatimento apenas para contratos firmados com produtores de biocombustíveis detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, cooperativas não possuem controle do produto, não sendo possível rastrear qual foi a unidade produtora que vendeu para o distribuidor, pois a comercialização dessas cooperativas é feita através de empresa comercializadora.

Atualmente, a Resolução ANP nº 802, de 2019, prevê a possibilidade de geração de lastro para emissão de CBIOs em notas fiscais submetidas por cooperativas na Plataforma CBIO. Para tal, a nota fiscal deve possuir identificação da unidade produtora que originou o produto comercializado. Entretanto, a comercialização se dá entre a cooperativa e a empresa comercializadora. A nota fiscal de comercialização entre a empresa comercializadora e o distribuidor de combustíveis não é submetida na Plataforma CBIO, pois não é passível de geração de lastro para emissão de CBIOs.

A terceira premissa vem do Decreto nº 9.888, de 2019, que, em seu art. 7º, diz que a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis, mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo, prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, não poderá ser superior a vinte por cento.

Conforme pode ser verificado, a SBQ entendia naquele momento que contratos firmados com cooperativas de produtores não poderiam fazer jus ao abatimento das metas

Ao final, acatando algumas contribuições trazidas nas Consulta e Audiência Públicas nº 15/2022, a SBQ percebeu que poderia ser permitido que contratos firmados entre o distribuidor de combustíveis e a matriz do produtor de combustíveis (para empresas com mais de uma planta de produção de biocombustíveis) ou com a cooperativa de produção de etanol (e não especificamente com cada associado da cooperativa) fossem aceitos para o abatimento das metas dos distribuidores. Entretanto, não foram acatadas as sugestões que solicitavam que contratos firmados entre o distribuidor de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol fossem aceitos com base nos fatos que se seguem.

A Lei nº 13.576/2017 é explicita em seu art. 8º quando prevê que os contratos devem ser firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e não com qualquer fornecedor de biocombustível.

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;"

A empresa comercializadora de etanol é um fornecedor de etanol previsto na Resolução ANP nº 43/2009 que tem como características ter como sócios produtores de etanol e não poder possuir, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol. A empresa comercializadora de etanol atua como agente intermediário nas operações de compra e venda de etanol.

A Resolução ANP nº 43/2009 assim define empresa comercializadora de etanol: "pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais

produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol." (grifo nosso)

Por outro lado, a cooperativa de produtores de etanol é considerada uma extensão do produtor, cabendo registrar que, desde o início da regulamentação que prevê o lastro para a emissão de CBIOs (Resolução ANP nº 802/2019) já era permitida a emissão de CBIOs pelas cooperativas de produtores, conforme se extrai da Nota Técnica nº 21/2019/SBQ/ANP-RJ (SEI 0448282):

> "O §2" do art. 3" da minuta prevê a possibilidade de emissão de CBIO quando da comercialização de etanol combustível pelas cooperativas de produtores produzido por suas associadas, sendo, nesse caso, computados os CBIOs à unidade produtora a fim de preservar a sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental, constante do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis."

Além disso, a Portaria Normativa nº 56/GM/MME, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta a escrituração e emissão dos CBIOs e substituiu a Portaria MME 419/2019, prevê o seguinte:

> "A cooperativa de produtores de biocombustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, pode negociar o Crédito de Descarbonização dos seus associados de forma agregada.'

Destaca-se, também, que já estava prevista na Agenda Regulatória 2022-2023 a ação de número 4.20 "Empresa Comercializadora de Etanol" com objetivo de avaliar proposta de redesenho do agente Empresa Comercializadora de Etanol, surgida da Audiência Pública nº 17/2020, de tal modo que o simples fato de a Empresa Comercializadora de Etanol ser considerada "Fornecedor de Etanol" para fins da Resolução ANP nº 43/2009 não constitui-se direito de ser igualada ao Produtor de etanol em todo o âmbito de atuação da Agência.

ANEXO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DO 1º SEMESTRE DE 2023

Informações Gerais	
Número da Ação	4.20
Título da Ação	Empresa Comercializadora de Etanol
Descrição da Ação	Proposta de redesenho do agente Empresa Comercializadora de Etanol, surgida da audiência pública nº 17/2020.
Classificação da Ação	Revisão
Status da Ação	Não iniciada
Número da Resolução Publicada	

Problema Regulatório	
Descrição do Problema	Proposta de reduzir os requisitos necessários a atividade de Empresa Comercializadora de Etanol
Objetivos a Serem Alcançados	Estudar a viabilidade do novo desenho do agente Empresa Comercializadora de Etanol
Agentes Econômicos Potencialmente Afetados	Fornecedores de Etanol, Distribuidores e Revendedores de Combustíveis Líquidos
AIR	AIR realizada ou prevista.
Justificativa para inaplicabilidade ou dispensa de AIR	
Origem da Ação	Externa
Detalhamento da Origem	Resolução de Diretoria 572/2021, que aprovou a publicação da RANP 855/2021, aprovou a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, por 45 dias, para coleta de subsidios quanto à empresa comercializadora de etanol no instrumento regulatório, antecedida de avaliação da Superintendência de Distribuição e Logistica quanto à necessidade de elaboração de Análise de Imacoto Rezulatório.

Cronograma	
Previsão de Início	Dezembro de 2025
Estudos Preliminares	Janeiro de 2026
AIR ou NT de Regulação	Março de 2027
Minuta do Ato Normativo	Setembro de 2027
Início Consulta Pública	Setembro de 2027
Audiência Pública	Janeiro de 2028
Aprovação e Publicação	Abril de 2028

Figura 1 – Ação 4.20 da Agenda Regulatória da ANP 2022-2023

Portanto, resta claro que no momento da publicação da Resolução ANP nº 921/2023, não havia respaldo legal para aceitar os contratos superiores a um ano firmados com empresas comercializadoras de etanol para fins de abatimento das metas dos distribuidores de combustíveis.

Ocorre que, posteriormente à publicação da RANP 921/2023, foi sancionada a Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, que alterou a Lei nº 13.576, de 2017, trazendo nova redação ao art. 8º conforme mostrado a seguir:

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

- a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis:
- c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; (<u>Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023</u>)

Conforme exposto na seção anterior, a alteração regulatória em questão visa alterar a Resolução ANP nº 791/2019 para atender ao disposto da Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, que alterou o art. 8º da Lei 13.576/2017 (Lei do RenovaBio) para incluir a possibilidade de contratos superiores a um ano entre distribuidores e empresas comercializadoras de etanol no rol de operações que permitam a redução da meta individual dos distribuidores.

3.2. Descrição

3.2.1. Mercado

Atualmente (novembro/2023), existem no Brasil 356 produtores autorizados de etanol, dos quais 280 são certificados no RenovaBio, 61 produtores autorizados de biodiesel, dos quais 37 são certificados e 6 produtores de biometano autorizados pela ANP dos quais 4 são detentores do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Quanto a cooperativas, existem duas cadastradas na ANP, a saber: a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas (que não é atuante no RenovaBio) e a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersucar) com 34 usinas filiadas pertencentes a 20 grupos econômicos localizados em São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Goiás. Todas as usinas filiadas à Copersucar estão certificadas no RenovaBio.

Estão cadastradas atualmente na ANP 16 empresas comercializadoras de etanol (ECE), entretanto apenas 5 comercializaram nos anos 2022 e 2023. Juntas, as empresas comercializadoras de etanol responderam por 11,08% das entregas de etanol anidro e hidratado em 2022 e por 9,39% do fornecimento em 2023.

Dentre os dez maiores fornecedores de etanol anidro e hidratado de 2022, a Copersucar S.A. (empresa comercializadora) respondeu por 6,07% do fornecimento (segundo maior fornecedor) enquanto a ECE S.A. respondeu por 2,51% das entregas de 2022 (sétimo maior fornecedor). Destaca-se, também, o papel da Copersucar (cooperativa) respondendo por 3,14% do fornecimento de etanol em 2022.

Já em 2023, observamos o crescimento da ECE S.A. assumindo o segundo lugar no fornecimento de etanol no mercado antes ocupado pela Copersucar S.A.

Entrega por Fornecedor (mil m³)

Ano	200	22	2023		Total	
Fornecedor	Entregas	%	Entregas	%	Entregas	%
INPASA AGROINDUSTRIAL S/A	1.638,53	6,47%	1.468,58	10,11%	3,107,11	7,80%
FS AGRISOLUTIONS INDUSTRIA DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA	1.123,26	4,44%	708,92	4,88%	1.832,18	4,60%
COPERSUCAR S. A.	1.535,89	6,07%	59,12	0,41%	1.595,01	4,00%
ECE S.A	635,83	2,51%	825,61	5,69%	1.461,44	3,67%
RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA	691,66	2,73%	738,58	5,09%	1.430,24	3,59%
COOPERATIVA PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	795,32	3,14%	577,14	3,97%	1.372,46	3,44%
BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL	786,35	3,11%	334,00	2,30%	1.120,34	2,81%
SIC BIOENERGIA LTDA	547,17	2,16%	279,08	1,92%	826,25	2,07%
SAO MARTINHO S/A	571,08	2,26%	251,45	1,73%	822,54	2,06%
Total	25.319,57	100,00%	14.521,41	100,00%	39.840,97	100,00%

Figura 2: Volume de etanol anidro e hidratado fornecido em 2022 e 2023 Fonte: Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Combustíveis Líquidos (ANP) - Consultado em 15/09/2023

No caso da Copersucar S.A., a entrega de etanol anidro e hidratado era realizada diretamente à distribuidora adquirente pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar, Álcool do Estado de São Paulo (com filial em cada uma das usinas cooperadas) ou por usinas produtoras de etanol. Ainda que houvesse uma forte associação à entrega por unidades cooperadas, a Copersucar S.A. poderia comercializar produto de unidades que não fossem filiadas à Cooperativa.

Em 2022, foi constituída a ECE Evolua Etanol, controlada pela Copersucar S.A. (que detém 50,01% das cotas sociais) em sociedade com a Vibra Energia S.A. (que detém 49,99% das cotas sociais). A Evolua Energia foi criada para atuar no mercado de compra e venda de etanol, sucedendo a posição exercida pela Copersucar S.A. (SEI nº 2405738).

Com a criação da ECE S.A. acredita-se que será gradativamente perdida a vinculação quase exclusiva de comercialização de produtos de usinas filiadas à Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersucar).

Em 07 de junho de 2023, a ECE S.A. e a Copersucar S.A. encaminharam Ofício conjunto para a ANP (Documento SEI nº 3311078) solicitando urgência na alteração da Resolução ANP nº 791/2019.

> "Destacamos que, face à recente alteração da Lei do RenovaBio, faz-se imperativo o ajuste urgente de diversos dispositivos da Resolução ANP nº 791/2023, que foi alterada em abril deste ano pela Resolução ANP nº 921/2023, sob pena de que quase um terço das operações de mercado realizadas atualmente por meio de Empresas Comercializadoras de Etanol, fiquem excluídas da possibilidade de registro para abatimento da meta individual de Distribuidora, ocasionando prejuízos para este agente regulado devido ao não tratamento igualitário."

3.2.2. Controle dos contratos de longo prazo

A Resolução ANP 791/2019 prevê que o controle do contrato seja realizado em sistema informatizado e utilize os dados das notas fiscais submetidas pelos emissores primários para validação e geração de lastro na Plataforma CBIO (§ 12, Art. 6º A). No caso de contratos firmados entre o distribuidor e a matriz do produtor de biocombustíveis ou cooperativas de produtores de biocombustíveis, os contratos devem especificar o volume a ser adquirido de cada unidade produtora de biocombustível (§ 1º, Art. 6º A) não sendo permitido contabilizar volumes inferiores ao contratado de cada unidade produtora (§ 8º, Art. 6º A).

> "Art. 6º-A A meta anual individual definitiva poderá ser reduzida mediante a comprovação da aquisição e retirada de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo (contrato) firmado com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis

> § 1º Na hipótese de contratos firmados entre o distribuidor e a matriz do produtor de biocombustíveis ou cooperativas de produtores de biocombustíveis, os contratos deverão especificar o volume a ser adquirido de cada unidade produtora de biocombustível detentora do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis de forma a contabilizar o fator para emissão de CBIO de cada uma delas e assim permitir o abatimento da meta ao distribuidor contratante.

(...)

§ 3º Os contratos de fornecimento de biocombustíveis deverão ser registrados pelo distribuidor e confirmados pelo produtor de biocombustível em um prazo de até quinze dias, em sistema informatizado, e deverão conter as seguintes informações.

I - biocombustível objeto do contrato;

II - volume contratado total pelo prazo de vigência do contrato;

III - volume contratado com indicação de retirada em cada ano de contrato;

IV - prazos de vigência; e

V - identificação das partes.

§ 8º O contrato deverá ser cumprido integralmente, conforme indicado no inciso III do § 3º e registrado no sistema informatizado da ANP, não sendo permitido contabilizar volumes inferiores ao contratado para a redução da meta anual individual definitiva do distribuidor de combustíveis.

§ 9º Nos casos em que forem retirados volumes superiores ao contratado, conforme indicado no inciso III do § 3º e registrado no sistema informatizado da ANP, serão considerados apenas os volumes contratados para o cálculo do desconto, conforme disposto no § 7

§ 10 O volume de biocombustível contratado e retirado, nos termos do contrato, conforme critérios estabelecidos no § 7º, será multiplicado pelo fator de emissão de CBIOs correspondente a cada unidade produtora de biocombustível, conforme Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis vigente no momento da geração de lastro necessário para emissão primária de CBIOs.

§ 11 A quantidade de CBIOs que poderá ser reduzida da meta anual individual definitiva do distribuidor de combustíveis será equivalente ao somatório da quantidade de CBIOs calculada, conforme o § 10, respeitando o limite de vinte por cento da sua meta e os prazos e percentuais presentes no §7º.

§ 12 O cálculo da redução da meta anual individual definitiva do distribuidor de combustíveis será realizado, por meio de sistema informatizado, considerando as notas fiscais submetidas pelos emissores primários para validação e geração de lastro na Plataforma CBIO, bem como as definições da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019.

§ 13 A quantidade de CBIOs gerados por nota fiscal cancelada, cujo volume de biocombustíveis tenha sido devolvido ou que não observe as condições previstas na Resolução ANP nº 802, de 2019, não será computada para fins de redução das metas anuais individuais do distribuidor de combustíveis." (grifos nossos)

A emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIO) é efetuada mediante solicitação do emissor primário (isto é, o produtor ou importador de biocombustível detentor de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis), em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) e a fração do volume de biocombustível elegível constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

A solicitação do emissor primário, na prática, ocorre por meio da submissão da chave da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de compra e venda do biocombustível na Plataforma CBIO.

A Plataforma CBIO é o sistema informatizado, contratado pela ANP e desenvolvido e mantido pelo Serpro, para a geração de lastro para emissão de CBIOs, isto é, o conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos CBIOs (Processo SEI nº 48610.216335/2019-12). A Plataforma CBIO realiza uma série de validações, registra as informações e as fornece para o escriturador indicado pelo emissor primário que, em seguida, irá escriturá-lo e comercializar o crédito na B3.

No caso de contratos firmados com ECE há que se avaliar, portanto, como será feito o controle do cumprimento integral dos contratos, visto que a Plataforma CBIO não recebe as NF-e cujo emitente seja a ECE e o destinatário o distribuidor de combustíveis.

De acordo com a Resolução ANP n 802, de 2019, que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de CBIOs, no caso de produtores de biocombustível associados à cooperativa, para a geração de lastro de emissão de CBIOs são admitidas notas fiscais de venda emitidas pela respectiva cooperativa a terceiros.

- "Art. 5º No caso de produtores de biocombustível associados à cooperativa, para a geração de lastro de emissão de CBIO, serão admitidas as NF-es de venda emitidas pela referida cooperativa a terceiros, em volume correspondente ao entregue para comercialização pelo emissor primário cooperado.
- § 1º Para os casos previstos no caput, o emissor primário deverá comprovar à ANP sua associação ao quadro de cooperados mediante:
- I o fornecimento do estatuto social da cooperativa, que comprove a responsabilidade dela pela comercialização do biocombustível por ele produzido; e
- II a apresentação, trimestral, de declaração contendo volume da produção de biocombustível entregue exclusivamente para venda através da cooperativa.
- § 2º Para efeito da contagem do prazo previsto no art. 13, §2º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, será utilizada a data de venda do biocombustível pela cooperativa de produtores de biocombustível estabelecida na NF-e."

Na prática, a geração de lastro para emissão de CBIOs se dá da seguinte forma quando o emitente da Nota Fiscal é uma Cooperativa de Produtores de etanol:

- I a ANP realiza o cadastro, na Plataforma CBIO, de uma relação de equivalência entre o CNPJ da filial da Cooperativa associado a cada unidade produtora de etanol;
- II quando o emitente da Nota Fiscal é uma filial da Cooperativa, a Plataforma CBIO busca as informações do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis (biocombustívei e fator de emissão de CBIOs) na tabela de equivalência;
- III desse modo é possível identificar a origem do produto em cada Nota Fiscal rastreando à unidade produtora de biocombustível.

As operações de comercialização de etanol combustível feitas por cooperativas descritas no Anexo da Resolução ANP 802, de 2019, nas Tabelas 1 e 1A são as que a cooperativa é o emitente da NF-e, o distribuidor de combustíveis ou uma empresa comercializadora de etanol é o destinatário da NF-e e o CFOP é 5655 ou 6655.

O CFOP é um código do sistema tributário brasileiro utilizado em uma operação fiscal e define se a nota fiscal emitida recolhe ou não impostos, movimento de estoque e financeiro. O CFOP 5655/6655 indica a venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização, distinguindo-se apenas na localização do emitente e destinatário.

Atualmente, uma unidade produtora de etanol certificada pode gerar lastro para emissão de CBIOs quando comercializa etanol anidro ou hidratado com empresa comercializadora de etanol e o CFOP presente na NF-e é 5652 ou 6652, isto é: venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização.

No primeiro semestre de 2022, a Copersucar S.A. protocolou requerimento para alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, para inclusão da operação de venda a ordem pela cooperativa (Processo SEI nº 48610.210385/2022-83). Foi encaminhada, em maio de 2022, manifestação das Secretarias de Fazenda dos Estados de São Paulo e Goiás em resposta a consultas efetuadas por contribuintes, no sentido de que deveriam ser utilizados os CFOPs genéricos, previstos para as operações de venda a ordem de etanol (isto é, 5.118, 5.119, 6.118, 6.119) uma vez que não há códigos específicos de venda/remessa de combustíveis em caso de venda a ordem.

Em decorrência dessa solicitação, foi aberto o Processo SEI nº 48610.213229/2023-55 para estudo de proposta regulatória de regulamentação de venda a ordem para geração de lastro para emissão de CBIOs.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO № 1/2023/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (Documento SEI n 3224724) expõe o porquê de a operação de venda a ordem não estar contemplada na minuta original da Resolução ANP nº 802, de 2019, os problemas decorrentes dessa omissão e as possíveis soluções.

O referido relatório resume a falha regulatória na sequência de tópicos a seguir:

- a Resolução ANP nº 802, de 2019, prevê os CFOP 5.655/6.655 para a operação de venda a ordem de etanol anidro e hidratado, que ocorre entre
 produtor (ou cooperativa de produtores) e empresa comercializadora de etanol;
- as Secretarias de Estado de Fazenda de São Paulo e Goiás se manifestaram no sentido de que a operação de venda a ordem de etanol anidro e hidratado
 (assim como de qualquer outro produto), que ocorre entre fornecedor (no caso específico, produtor ou cooperativa de produtores) e intermediário
 (empresa comercializadora no caso específico, mas outros agentes também poderiam atuar como intermediários), se dê com o CFOP 5.118/6.118;
- caso seja cumprida a orientação dos órgãos fazendários, o etanol anidro e hidratado que é comercializado através da Empresa Comercializadora, não pode fazer jus à emissão de CBIOs; e
- caso não seja cumprida a orientação dos órgãos fazendários, as empresas poderão ser autuadas por descumprimento de recomendação dos agentes de fiscalização.

A Figura 3 apresenta o esquema das NF-e nas operações envolvendo as empresas comercializadoras.

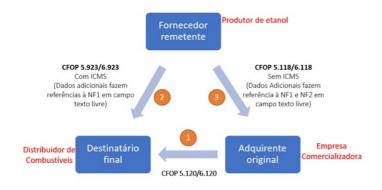


Figura 3: Esquema de comercialização entre produtor de etanol e distribuidor de combustíveis, em operação de venda a ordem, envolvendo empresa comercializadora segundo recomendação das Secretarias de Fazenda de São Paulo e Goiás.

A minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 802, de 2019, para inclusão de tal operação foi submetida à participação social conforme pode ser verificado no Processo SEI nº 48610.213229/2023-55. A Consulta Pública nº 13/2023 ocorreu entre os dias 19/09/2023 a 02/11/2023 e a Audiência Pública nº 13/2023 ocorreu em 22/11/2023.

A opção regulatória recomendada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2023/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (Documento SEI nº 3224724) e implementada na minuta de resolução ora em consulta pública é a seguinte:

"Inclusão dos CFOP 5.923/6.923 nas Tabelas do Anexo 2 da Resolução ANP nº 802, de 2019, para todos os produtos, validando o emitente da Nota Fiscal como sendo o Produtor de Biocombustível (ou Cooperativa de Produtores) e o destinatário como sendo Produtor de Biocombustível, Distribuidor de Combustíveis ou Consumidor Final;"

Dessa forma, a geração de lastro para emissão de CBIOs não deverá ser realizada com base na NF-e cujo emitente ou destinatário seja a empresa comercializadora de etanol (ECE). Ou seja, a Plataforma CBIO "não enxergará" a ECE nessas operações. Consequentemente, surge um desafio para o controle dos contratos firmados entre ECE e distribuidor de combustíveis.

Uma opção para sanar essa dificuldade seria o desenvolvimento de funcionalidade na Plataforma CBIO para recebimento das NF-e específicas em que o

emitente seja a ECE e o destinatário seja o distribuidor de combustíveis. Essas notas seriam validadas unicamente para fins de avaliação do cumprimento do contrato de longo prazo.

Retomando o exemplo da Figura 3, a NF1 (CFOP 5120/6120) deveria ser submetida na Plataforma CBIO em conjunto com a NF2 (CFOP 5923/6923) ou NF3 (5118/6118) para que fosse possível correlacionar a NF1 com a unidade produtora de biocombustível de modo a ser realizado o cálculo de quantos CBIOs poderiam ser abatidos em função daquele contrato de longo prazo.

Outra possibilidade seria de que a Plataforma CBIO identificasse nas notas fiscais com CFOP 5923/6923 (NF2) a chave da NF1 (CFOP 5120/6120) correspondente e realizasse uma segunda consulta automática, dessa vez à NF1 para registrar a empresa comercializadora envolvida na operação e, com isso, poder fazer o controle dos contratos entre distribuidor de combustíveis e empresa comercializadora.

As opções foram discutidas com a equipe de desenvolvimento do Serpro, responsável pelo desenvolvimento e manutenção da Plataforma CBIO. Foram encaminhados dois conjuntos de NF-e de venda à ordem apresentados por agentes econômicos no âmbito dos estudos necessários para elaboração desta Análise de Impacto Regulatório, para que os campos pudessem ser analisados.

Em ambos os conjuntos analisados, conforme destacado na Figura 3, a ordem de emissão das notas fiscais é a mesma. Adicionalmente, a chave da NF1 aparece na NF2 apenas em um campo texto livre, o que aumenta significativamente a possibilidade de erros de validação decorrentes de erros de digitação. No primeiro conjunto analisado, houve falha de digitação da chave da NF-e referenciada, com omissão de caracteres.

Foi verificado pelo Serpro que existe campo específico na NF-e para inclusão da chave da nota fiscal referenciada (refNFe). Tal campo deve ser preenchido com uma chave de NF-e (número de 44 dígitos) e automaticamente é propagado um evento para referenciação das NF-e (de acordo com o Manual de Orientação ao Contribuinte - MOC - versão 7.0 - NF-e e NFC-e). Desse modo, acredita-se que tal campo poderia passar a ser utilizado pelos agentes econômicos envolvidos na comercialização do biocombustível quando comercializarem em venda à ordem.

Não é claro para a equipe da SBQ se atualmente o sistema de geração de NF-e contempla um parâmetro para gerar de forma automática a tag < refNFe> nas operações de venda a ordem, entretanto, verificou-se que é possível a inserção manual da informação. Desse modo, poderia ser incluída a chave da NF1 na nota de remessa NF2 e, automaticamente, as notas passariam a estar correlacionadas (evento propagado automaticamente). Assim, ao submeter a chave da NF1 seria possível "encontrar" a chave da NF2 através do campo refNFe.

Em ambas as possibilidades apresentadas acima, faz-se necessário ressarcir o Serpro pelos serviços de desenvolvimento de funcionalidades, bem como de consulta de notas fiscais no banco de dados da Receita Federal.

Atualmente, o acesso à Plataforma CBIO pelos distribuidores é gratuito recaindo sobre os emissores primários os custos com desenvolvimento de funcionalidades e geração de lastro para emissão de CBIOs. Este custo é cobrado por nota fiscal submetida para validação na Plataforma CBIO.

Assim, caso a Resolução ANP nº 802/2019 seja alterada para contemplar as modificações previstas na Consulta Pública nº 13/2023, a NF2 com CFOP 5923 passará a ser validada com geração de lastro para emissão de CBIOs, porém não deveria ser de responsabilidade do produtor de biocombustível arcar com os custos de uma segunda consulta (ainda que automática) à NF1, visto que mesmo que a consulta seja realizada de modo automatizado (sem a necessidade de submissão na Plataforma CBIO de uma segunda chave de nota fiscal referenciada), ainda faz-se necessário uma segunda consulta ao banco de dados da receita federal para validação da NF-e referenciada

Atualmente a Resolução ANP nº 802/2019 prevê no Capítulo III, Seção I, as condições para acesso à Plataforma CBIO, com previsão de acesso pelos distribuidores de combustíveis para consultar sua meta individual e o total de CBIOs por ele aposentados para fins de cumprimento de sua meta (art. 12).

"Art. 9º Poderão ter acesso à Plataforma CBIO:

I - emissores primários;

II - escrituradores dos CBIOs;

III - distribuidores de combustíveis: e

IV - ANP e órgãos de controle.

Art. 10. O emissor primário terá acesso à Plataforma CBIO para:

I - solicitar emissão de lastro de CBIOs: e

II - consultar lastros de CBIOs emitidos e a serem emitidos.

Parágrafo único. Será concedido acesso à Plataforma CBIO ao emissor primário mediante celebração de contrato administrativo com a empresa contratada pela ANP, responsável pela disponibilização da Plataforma CBIO.

Art. 11. O escriturador de CBIOs terá acesso à Plataforma CBIO para:

I - consultar lastros de CBIOs dos emissores primários com quem tenha contrato; e

II - enviar informações de CBIOs escriturados e aposentados.

Art. 12. O distribuidor de combustíveis terá acesso à Plataforma CBIO para consultar:

I - sua meta estipulada para o ano corrente: e

II - o total de CBIOs por ele aposentados para fins de cumprimento de sua meta."

A Seção II do Capítulo III da mesma Resolução nº 802/2019, trata sobre valores e pagamento para acesso à Plataforma CBIO, estabelecendo que os valores referentes à geração de lastro para emissão de CBIOs através da Plataforma CBIO a serem pagos ao Serpro serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e tem o objetivo de pagar de modo adequado e proporcional as despesas decorrentes da disponibilização da Plataforma CBIO.

> "Art. 14. Os valores referentes à geração de lastro para emissão de CBIOs através da Plataforma CBIO a serem pagos pelo emissor primário à empresa contratada pela ANP serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet

> 😚 lº Os valores cobrados pela geração de lastro para emissão de CBIOs têm por finalidade pagar de modo adequado e proporcional as despesas decorrentes da disponibilização da Plataforma CBIO.

> § 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acumulado nos últimos doze meses contados da data de publicação do Despacho.

§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser alterados em função do volume de notas fiscais processadas pela Plataforma CBIO.

Art. 13. Os procedimentos para solicitação e concessão de autorização de acesso à Plataforma CBIO serão objeto de documento específico publicado na página da ANP na

Quando a Resolução ANP nº 791/2019 foi alterada a fim de incorporar condições para abatimento das metas dos distribuidores de combustíveis decorrentes de contratos de longo prazo firmados com produtores de biocombustíveis (Processo SEI nº 48610.202307/2021-24) foi realizada uma aditivação ao contrato realizado entre ANP e Serpro a fim de contemplar o desenvolvimento adicional de funcionalidades para cadastramento de contratos e controle de contratos ((Processo SEI nº 48610.216335/2019-12).

Destaca-se que o modelo do Contrato vigente possui características bastante diferenciadas cabendo à ANP somente o pagamento da diferença entre os

valores das parcelas mensais (duodécimos) e o valor pago diretamente ao Serpro por produtores e importadores de biocombustíveis pela prestação de serviço para emissão de lastro para escrituração dos Créditos de Descarbonização (CBIOs). Do valor faturado pelo Serpro mensalmente junto à ANP, é descontado o valor correspondente ao valor faturado pela empresa junto aos produtores e importadores de biocombustíveis no mesmo período. Caso o valor do desconto seja superior à fatura devida pela ANP, poderá ser usado como desconto em futuras faturas do Serpro à ANP. Ao final do contrato, no caso de haver desconto que seja superior à última fatura, não haverá saldo a receber pela ANP, nem ressarcimento pelo pagamento de faturas anteriores. Como resultado da aplicação dessa sistemática contratual, a ANP possuía em 2023 saldo positivo junto ao Serpro suficiente para o desenvolvimento de nova funcionalidade na Plataforma CBIO (qual seja, o módulo de contrato de longo prazo).

Entretanto, para que sejam realizados desenvolvimentos adicionais para inclusão de controle de contratos entre distribuidores e empresas comercializadoras de etanol, seria necessário atribuir ao valor pago pelo emissor primário por nota fiscal para geração de lastro para emissão de CBIO não apenas a necessidade de manutenção da Plataforma CBIO e ressarcimento adequado ao Serpro pelo serviço prestado aos emissores primários, mas também um ressarcimento pelo serviço prestado aos distribuidores de combustíveis e validação adicional de NF-e. Tal situação mostra-se pouco razoável, de modo que deve ser necessária a previsão de ressarcimento ao Serpro por parte dos distribuidores de combustíveis que estarão consumindo serviço adicional a ser desenvolvido.

3.2.3. Problema regulatório

O problema a ser trabalhado nesta AIR é a falha regulatória apresentada na Figura 4.



Figura 4: Árvore de problemas esquemática onde o problema é definido em azul, as consequências aparecem em verde e as causas aparecem em laranja.

3.3. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

Indiretamente, todos os agentes que atuam dentro do RenovaBio, bem como a Política em si, podem ser afetados uma vez que a alteração avaliada permite redução, de até 20%, da meta anual individual dos distribuidores de combustíveis líquidos mediante comprovação da aquisição e retirada de biocombustíveis por contratos superiores a 1 ano firmados com produtor de biocombustível, incluindo matriz e cooperativa de produtores, passa também a incluir a empresa comercializadora de etanol, detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

A inclusão da empresa comercializadora no rol de fornecedores com os quais o distribuidor de combustíveis poderá firmar contratos de longo prazo pode trazer mais alternativas aos distribuidores e, por consequência, impactos na meta individual. Por outro lado, a possibilidade de redução de metas pelas contratações de longo prazo pode trazer previsibilidade à produção de biocombustíveis, o que, nos médio e longo prazos, pode contribuir para expansão da produção de biocombustíveis.

Os agentes econômicos e grupos que podem ser diretamente impactados pela alteração regulatória em discussão nesta Análise de Impacto Regulatório são:

- distribuidores de combustíveis (parte obrigada ao cumprimento de metas);
- empresas comercializadoras de etanol;
- produtores de biocombustíveis, incluindo a matriz e filiais;
- cooperativas de produtores de biocombustíveis;
- ANP:
- SERPRO, uma vez que a alteração da Resolução acarretará adequações a serem feitas na Plataforma CBIO.

IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A atuação da Agência está amparada na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, particularmente no artigo 8°, que estabelece as atribuições da ANP, onde pode ser destacado o inciso I que prescreve:

> "Art. 8° (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional. Para atingir os objetivos e atender aos fundamentos e princípios do RenovaBio, instituiu os seguintes instrumentos:

"Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei:

III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;

IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima."

Quanto às metas compulsórias anuais de emissões de gases causadores do efeito estufa, o Capítulo III da Lei prevê o seguinte:

"Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento,

considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados: (Vigência)

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis:

III - (VETADO)

IV - a valorização dos recursos energéticos:

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art, 7º A meta compulsória anual de que trata o art, 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis:

c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

II - (VETADO).

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

O Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019 deu competência à ANP para regulamentar e fiscalizar a individualização das metas anuais compulsórias aplicáveis aos distribuidores de combustíveis. O referido Decreto estabeleceu que caberia ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) autorizar a redução da meta individual quando comprovada a aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

> "Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

Art. 5° O distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual, nos termos estabelecidos pela ANP.

Art. 7º O CNPE poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis, prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput não poderá ser superior a vinte por cento.

Art. 8º A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Em 2019, por meio da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, foi definida a metodologia de cálculo das metas individuais aplicáveis a cada distribuidor de combustíveis, as sanções pelo descumprimento das metas, os prazos de vigência e a data prevista de publicação anual das metas. Neste momento, não foi previsto nenhum tipo de abatimento às metas individuais.

Em 10 de setembro de 2020 foi publicada a Resolução CNPE nº 08, alterando as metas decenais definidas pela Resolução CNPE nº 15, de 2019, e estabelecendo, em seu art. 3º, como de interesse da política energética nacional que as metas individuais dos distribuidores de combustíveis sejam reduzidas na mesma proporção dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) retirados de circulação do mercado por outros agentes não obrigados. No mesmo ato, autorizou, em seu art. 2º, a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos termos do art. 7º do Decreto nº 9888, de 2019 e de regulamento da ANP.

"Art 1° (...)

§ 1º Excepcionalmente, como consequência dos impactos da Pandemia de COVID-19, as metas definidas para o ano de 2020, considerando os arts. 1º e 3º da Resolução CNPE nº 15, de 2019, ficam reduzidas conforme o valor indicado para esse ano na Tabela deste art. 1º.

§ 2º Fica mantida a meta compulsória para o ano de 2019 de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis estabelecida na Tabela contida no art. 1º da Resolução CNPE nº 15, de 2019.

Art. 2º Autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, e do regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 3º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que as metas individuais dos distribuidores de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, sejam reduzidas na mesma proporção dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) retirados de circulação do mercado por outros agentes não obrigados, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.'

Diante desse novo cenário, a ANP promoveu, inicialmente, a regulamentação do dispositivo previsto no art. 3º da Resolução CNPE nº 8, de 2020, culminando com a publicação da Resolução ANP nº 843, de 2021.

Nesta alteração, foi prevista a possibilidade de redução das metas dos distribuidores de combustíveis em função de comprovação de contratos de fornecimento de biocombustíveis de longo prazo (inciso II, art. 2º). Entretanto, em função da complexidade do assunto, o tema foi incluído na Agenda Regulatória da ANP para ser estudado com maior profundidade posteriormente.

> "Art. 2º A meta anual individual de redução de gases geradores de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro maior do que zero, calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor nas emissões totais oriundas de combustíveis fósseis (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. (Redação dada pela Resolução nº 843/2021)

Parágrafo único, A meta anual individual:

I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº5, de 5 de junho de 2018; ou outra que venha a substituí-la;

I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pelo CNPE; (Redação dada pela Resolução nº

H-poderá ser revisada nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº5, de 2018, e art. 8º do Decreto nº 2,308, de 15 de março de 2018;

II - considerará o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CNPE nº 8, de 18 de agosto de 2020, e no art. 7º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019; (Redação dada pela Resolução nº 843/2021)

III - vigorará até 31 de dezembro de cada ano: e IV - será publicada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br)."

Os estudos para regulamentação do tema iniciaram em 2021. Em 2022 houve a publicação do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 1/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (Documento SEI nº 1966002) e Consulta e Audiência Públicas nº 15/2022 a fim de obter contribuições da sociedade a respeito do assunto.

Em abril de 2023, foi publicada a Resolução ANP nº 921, que alterou a Resolução ANP nº 791, de 2019, para inclusão de previsão de redução da meta anual individual definitiva em decorrência da comprovação de aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

Em 30 de maio de 2023, foi, então, publicada a Lei nº 14.592, que alterou a Lei nº 13.576, de 2017, trazendo nova redação ao art. 8º, para inclusão de possibilidade de que contratos de fornecimento firmados com empresa comercializadora de etanol também façam jus à redução da meta individual do distribuidor de combustíveis

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante.

- a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

b) (VETADO):

DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

O objetivo primário é possibilitar o abatimento de metas de aquisição de CBIOs por distribuidores de combustíveis que comprovarem firmar contratos superiores a um ano com empresa comercializadora de etanol cujo direito está garantido no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017.

Tem-se como objetivos de base os seguintes:

- 1. Gerar maior nível de contratação de oferta de biocombustíveis para o longo prazo;
- 2. Incentivar o aumento da eficiência dos produtores (redução da intensidade de carbono);
- 3. Incentivar os produtores de biocombustíveis, aumentando a produção e a segurança do abastecimento; e
- 4. Reduzir a intensidade de carbono da matriz de transportes brasileira.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A ANP tomou conhecimento do problema regulatório através da publicação da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, além de ofícios recebidos da Vibra (SEI 3311068) e da Copersucar (SEI 3311078).

Entende-se que a realização de Consulta Prévia deste Relatório de Análise de Impacto Regulatório deva ser suprimida do rito regulatório. Considera-se que a demora em regulamentar o tema não é razoável, visto que a alteração ora avaliada foi motivada por um ato jurídico hierarquicamente superior (alteração legal).

De acordo com o disposto na Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, recomenda-se a realização de Consulta Pública seguida de Audiência Pública para avaliação das propostas regulatórias decorrentes da conclusão desta AIR visto tratar-se de tema que possui impacto relevante ao mercado.

IDENTIFICAÇÃO DAS OPÇÕES

As seguintes opções foram identificadas e avaliadas quanto à sua viabilidade de implementação:

- 2. Realizar o cadastro dos contratos entre Distribuidor e Empresa Comercializadora de Etanol sem identificação da unidade produtora de biocombustíveis;
- 3. Realizar o cadastro dos contratos entre Distribuidor e Empresa Comercializadora de Etanol identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade;
- 4. Realizar o cadastro dos contratos entre Distribuidor e Empresa Comercializadora de Etanol sem identificação da unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis;
- Realizar o cadastro dos contratos entre Distribuidor e Empresa Comercializadora de Etanol identificando apenas a unidade produtora de biocombustível, sem identificação do volume adquirido de cada unidade.

As opções identificadas apresentam diversas possibilidades de realização do cadastro dos contratos firmados.

A segunda opção avaliada não identifica a unidade produtora de biocombustíveis no registro do contrato. Esta opção pode gerar uma distorção no mercado tendo a empresa comercializadora uma vantagem competitiva para a assinatura de contratos com distribuidores, em relação aos contratos assinados com grandes grupos de produtores de biocombustíveis. Isso porque, neste caso, a empresa comercializadora poderá fazer a entrega do volume de biocombustível de quem for mais conveniente em cada momento, sem que isso garanta ao produtor de biocombustível uma segurança efetiva na contratação de longo prazo. Adicionalmente, há nesta opção o risco de que não exista incentivo ao produtor de biocombustível para aumento de sua eficiência energética e melhoria da NEEA, visto que a empresa comercializadora poderá optar por comercializar com o distribuidor um produto sem ter como critérios a NEEA de cada unidade produtora.

A terceira opção é a que trata os contratos entre distribuidor e empresa comercializadora da mesma forma que a Resolução ANP nº 791/2019 trata, atualmente, os contratos firmados entre distribuidores e cooperativas de produtores ou entre distribuidores e a matriz de um produtor de biocombustíveis, isto é, com identificação da unidade produtora de biocombustível detentora do certificado da produção eficiente de biocombustível, bem como do volume a ser adquirido de cada unidade. As regras vigentes não permitem, por exemplo, que o volume retirado "a mais" a partir de uma determinada filial seja utilizado para compensar um volume retirado "a menos" de outra filial da mesma Cooperativa de Produtores de Etanol.

Na quarta opção, é avaliada a possibilidade de não identificar a unidade produtora de biocombustíveis no registro do contrato alterando também as regras vigentes para cooperativas e matriz de produtores de biocombustíveis. Desse modo, a suposta vantagem competitiva elencada na segunda alternativa seria reduzida. Entretanto, ainda poderia haver uma distorção do mercado visto que pequenos produtores, que não façam parte de nenhum grupo econômico com várias usinas, nem filiados a cooperativas, teriam condições menos favoráveis para negociar contratos de longo prazo com distribuidores.

Por fim, na última opção é avaliada a possibilidade de que o registro do contrato identifique a unidade produtora de biocombustível, sem indicação do volume a ser retirado. Nesse caso pode haver uma seguranca ao produtor na contratação de longo prazo (ainda que menor que na opção 3).

AVALIAÇÃO DAS OPÇÕES

No art. 7º do Decreto nº 10.411/2020, que regulamento a análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei

das Agências Reguladoras) são elencadas as metodologias para a aferição da razoabilidade do impacto econômico.

"Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o<u>art. 5º da Lei nº</u> 13.874, de 2019:

I - análise multicritério,

II - análise de custo-beneficio:

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.'

Assim, dentre as metodologias disponíveis na literatura para avaliar o impacto regulatório e as elencadas no art. 7º do Decreto 10.411/2020, para esta AIR, optou-se pela utilização de uma abordagem semi qualitativa através da metodologia de análise multicritério.

A escolha da metodologia se deu devido à maior familiaridade da equipe que elaborou a AIR com esse tipo de análise e a experiência da ANP na utilização desta metodologia. Esta foi a mesma metodologia adotada na AIR que avaliou as alternativas de alteração da Resolução ANP nº 791/2019 para inclusão da previsão de redução das metas dos distribuidores de combustíveis em função da contratação de longo prazo com produtores de biocombustíveis detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Utilizou-se como referência para a realização da análise multicritério, os relatórios de análise de impacto regulatório já realizados na ANP, em especial o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO № 1/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (Documento SEI nº 1966002), bem como guias metodológicos de outras agências reguladoras nacionais e internacionais.

Análise multicritério consiste na identificação e avaliação de opções por meio de um conjunto de critérios pré-estabelecidos. A medição do impacto das opções, considerando cada critério, pode ser feita por diferentes tipos de técnicas, tendo sido realizadas, nesta AIR, algumas adaptações de diferentes técnicas de análise multicritério.

A medição do impacto das opções se deu pela construção de uma matriz de desempenho onde as opções regulatórias foram ordenadas nas linhas e foi atribuída uma escala de valoração dos critérios (dispostos em colunas).

A escala de valoração dos critérios utilizada foi uma escala numérica de pontuação tendo sido atribuídos pesos para cada um dos critérios de maneira a refletir sua importância relativa para a decisão.

Foi feita uma média ponderada da pontuação de todos os critérios pelos seus pesos e comparados os valores totais obtidos por cada alternativa. As alternativas com maior pontuação são favoráveis para serem implementadas.

8.1. Definição dos critérios de análise

Uma vez definidas as opções regulatórias, a etapa seguinte da análise multicritério compreende a elaboração dos critérios utilizados.

Foram utilizados critérios similares aos elencados no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO № 1/2022/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (Documento SEI nº 1966002).

O critério "Efetividade" que avaliava as opções de acordo com seu potencial em atingir o objetivo, foi desmembrado em dois critérios na presente avaliação, quais sejam: "Objetivo primário" e "Efetividade". Julgou-se que, dessa forma, seria possível avaliar melhor se determinada alternativa solucionava o objetivo principal (possibilitar o abatimento de metas de aquisição de CBIOs por distribuidores de combustíveis que comprovarem firmar contratos superiores a um ano com empresa comercializadora de etanol), mas talvez não se comportasse tão bem em atingir os objetivos de base.

Também foram desmembrados para melhor avaliação o critério "Custos Indiretos", tendo sido avaliados os custos indiretos para os distribuidores e os custos indiretos para os fornecedores (isto é: produtores de biocombustíveis, cooperativas e empresas comercializadoras de etanol).

Por fim, foi desmembrado o critério "Custo de Aplicação" em: "Custo de Aplicação" e "Complexidade".

Como os critérios "Objetivo Primário" e "Efetividade" podem ser considerados atributos positivos, a escala deles foi elaborada de modo que quanto maior a nota atribuída, melhor a opção se apresenta. Os demais critérios possuem propriedades negativas para a resolução do problema, de modo que a escala reflete que quanto menor a nota, pior é a valoração da opção concernente ao alcance dos objetivos da presente AIR.

A. OBJETIVO PRIMÁRIO

Para avaliar o critério "Objetivo Primário", cada opção regulatória foi ponderada pelo seu potencial em solucionar o problema e atingir o objetivo primário. A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- 5 A opção regulatória isoladamente resolve o problema
- 4 A opção regulatória apresenta muito potencial para auxiliar na resolução do problema.
- 3 A opção regulatória apresenta moderado potencial para auxiliar na resolução do problema.
- 2 A opção regulatória apresenta pouco potencial para auxiliar na resolução do problema.
- 1 A opção regulatória não apresenta potencial para auxiliar na resolução do problema.

B. EFETIVIDADE

Para avaliar o critério "Efetividade", cada opção regulatória foi ponderada pelo seu potencial em solucionar o problema e atingir os objetivos de base. A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- 5 A opção regulatória isoladamente resolve o problema
- 4 A opção regulatória apresenta muito potencial para auxiliar na resolução do problema.
- 3 A opção regulatória apresenta moderado potencial para auxiliar na resolução do problema.
- 2 A opção regulatória apresenta pouco potencial para auxiliar na resolução do problema.
- 1 A opção regulatória não apresenta potencial para auxiliar na resolução do problema.

C. CUSTOS INDIRETOS - distribuidores

Pelo critério "Custos Indiretos-distribuidores", procurou-se avaliar parcialmente os custos indiretos com o impacto que as regras teriam em alterar a dinâmica atual do mercado, com foco nos distribuidores de combustíveis.

Foram considerados como condicionantes os contratos com fornecedores que não fazem jus ao abatimento de metas.

A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- $1\;\;$ A opção regulatória envolve impactos inaceitáveis ao mercado.
- 2 A opção regulatória apresenta muito potencial para impactar o mercado.

- 3 A opção regulatória apresenta moderado potencial para impactar o mercado.
- 4 A opção regulatória apresenta pouco potencial para impactar o mercado.
- 5 A opção regulatória não impacta a dinâmica do mercado.

D. CUSTOS INDIRETOS - fornecedores

Pelo critério "Custos Indiretos- fornecedores", procurou-se avaliar parcialmente os custos indiretos com o impacto que as regras teriam em alterar a dinâmica atual do mercado, com foco nos fornecedores de biocombustíveis (produtores, importadores, cooperativas de produtores e empresas comercializadoras de etanol)

Foram considerados os seguintes condicionantes:

- lucro cessante com a receita de CBIOs que não são gerados;
- impacto na contratação com intermediação das empresas comercializadoras.

A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- 1 A opção regulatória envolve impactos inaceitáveis ao mercado.
- 2 A opção regulatória apresenta muito potencial para impactar o mercado.
- 3 A opção regulatória apresenta moderado potencial para impactar o mercado.
- 4 A opção regulatória apresenta pouco potencial para impactar o mercado.
- 5 A opção regulatória não impacta a dinâmica do mercado.

E. CUSTOS DIRETOS AOS AGENTES REGULADOS

Pelo critério "Custos Diretos", procurou-se avaliar parcialmente os custos diretos com encargos que os agentes poderiam ter para utilização da Plataforma

Na avaliação foram sopesados os seguintes condicionantes:

- necessidade de desenvolvimento adicional na Plataforma CBIO;
- dupla solicitação de notas fiscais a serem validadas na Plataforma CBIO.

A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- 1 A opção regulatória aumenta muito os custos dos agentes regulados.
- 2 A opção regulatória aumenta os custos dos agentes regulados.
- 3 A opção regulatória não impacta custos diretos.
- 4 A opção regulatória diminui custos dos agentes regulados.
- 5 A opção regulatória diminui muito os custos dos agentes regulados.

F. CUSTOS DE APLICAÇÃO

CBIO.

Pelo critério "Custos de aplicação", procurou-se avaliar os custos para a administração.

Foram considerados como condicionantes os seguintes itens:

- Aumento da carga de trabalho necessidade de contratação de pessoas e/ou serviços;
- encaminhamento de e-mails, cartas e Ofícios solicitando alteração de requisitos;
- solicitações de reuniões para discussão de itens a serem alterados;
- custos associados com disputas judiciais, julgamento de processos sancionadores e preparação de subsídios; e
- aumento de volume de fiscalizações necessárias.

A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- 1 A opção regulatória apresenta custos inaceitáveis para a administração
- 2 A opção regulatória possui baixo grau de satisfação da sociedade.
- 3 A opção regulatória possui moderado grau de satisfação da sociedade.
- 4 A opção regulatória possui alto grau de satisfação da sociedade.
- 5 A opção regulatória diminui custos para a administração

G. COMPLEXIDADE

Pelo critério "Complexidade", procurou-se avaliar o quão complexa seria a implementação da opção regulatória.

Foram considerados como condicionantes os seguintes itens:

- · necessidade de elaboração de projeto específico e desenvolvimento de sistemas;
- · Necessidade de aditivação de contrato da Plataforma CBIO.

A escala de avaliação do critério apresentada foi a seguinte:

- 1 A opção regulatória é inviável devido à complexidade de implementação.
- 2 A opção regulatória apresenta alta complexidade de implementação.
- 3 A opção regulatória apresenta moderada complexidade de implementação
- 4 A opção regulatória apresenta baixa complexidade de implementação.
- 5 A opção regulatória não apresenta complexidade de implementação.

8.2 Aplicação da Matriz de Desempenho

A construção da matriz de desempenho foi feita pela equipe técnica da Coordenação de Gestão do RenovaBio que aferiu as opções regulatórias por meio de uma escala de 1 a 5 (um cenário por vez, considerando todos os quatro critérios).

A matriz de desempenho não foi encaminhada para agentes econômicos, pois considerou-se que isto demandaria um tempo demasiado de envio, coleta e análise das informações. Conforme apresentado no item VII deste relatório, a SBQ optou por suprimir a consulta prévia do rito regulatório a fim de agilizar o processo. Preferiu-se, então, coletar opiniões individuais dos membros da coordenação que responderam individualmente aos questionários, sem interação com os demais, de acordo com as tabelas que se seguem. Desse modo, foi possível obter opiniões diferenciadas que, em seguida, foram ponderadas, diminuindo o risco de que houvesse uma escolha antecipada por determinada opção regulatória, o que enfraqueceria o processo de avaliação de alternativas.

A análise individual das opções é apresentada nas tabelas do Anexo A deste relatório.

8.3 Estabelecimento de pesos aos critérios

Para o estabelecimento dos pesos dos critérios, foi utilizada o método de análise hierárquica - AHP (Analytic Hierarchy Process) no qual as prioridades são definidas a partir de comparações par a par dos critérios.

A Tabela 1 exibe a associação entre a escala de intensidade de importância utilizada e julgamentos verbais. Destaca-se que o inverso dos valores apresentados é atribuído uma vez que se o critério i recebe um determinado valor quando comparado com o critério j, então j tem o valor inverso quando comparado com

Tabela 1 - Escala de importância fundamental, proposta por Saaty (1995)

Valor da intensidade de importância	Definição
1	Igualmente importante
3	Importância pequena de um critério sobre o outro.
5	Importância grande ou essencial.
7	Importância muito grande ou demonstrada na prática.
9	Importância absoluta.

Cada membro da Coordenação de Gestão do RenovaBio respondeu ao questionário individualmente de modo a obter uma matriz de comparação paritária dos critérios apresentada no Anexo B deste relatório.

Após o preenchimento da matriz de comparações paritárias, foi realizado cálculo com o auxílio do software BPMSG (Business Performance Management Singapore) de modo a obter-se o vetor peso consolidado, o qual indica a importância relativa de cada critério em relação aos demais. O software considera as diferentes matrizes e calcula a consistência (autovalor) e prioridades (autovetor).

A Tabela 2 apresenta a comparação par a par dos critérios efetuada pela equipe da Coordenação de Gestão do RenovaBio (resultados já ponderados).

Tabela 2 - Resultado dos pesos dos critérios

Critério	Prioridades
Objetivo primário	0,296
Efetividade	0,275
Custos Indiretos - distribuidores	0,155
Custos Indiretos - fornecedores	0,144
Custos Diretos	0,062
Custos de Aplicação	0,043
Complexidade	0,026

O grau de consistência da matriz de comparação paritária foi feito através do cálculo do Razão de Consistência — RC. Quando o valor do RC é inferior a 0,1 o grau de consistência é satisfatório, enquanto se RC for superior a 0,1 podem existir problemas de inconsistência e o método AHP não deverá ser utilizado.

O autovalor encontrado para a matriz indicada na Tabela 2 foi de CR=0,051, o que indica que as respostas dadas pela equipe da Coordenação de Gestão do RenovaBio apresentaram consistência satisfatória. Adicionalmente, houve 93,6% de consenso, o que pode ser considerado um valor bastante elevado.

8.4. Ranqueamento das alternativas

O ranqueamento das opções se dá pelo cálculo da média ponderada das notas em cada critério.

Foi realizada o cálculo da média ponderada (considerando os pesos da Tabela 2) para cada membro da equipe da Coordenação de Gestão do RenovaBio e depois foi realizado o somatório do total encontrado para cada alternativa.

A Tabela 3 apresenta o resultado com ranqueamento das alternativas onde a maior pontuação final é a recomendada para ser implementada (neste caso, a OPÇÃO 3)

Tabela 3: Ranqueamento das opções

Identificação de opções	Total
1) Não promover nenhuma ação	9,0
2) Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível	12,7
3) Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade	16,7
4) Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis	15,1
5) Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível.	16,0

CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A partir do exposto, considera-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 791, de 2019, a fim de incluir empresa comercializadora de etanol no rol de agentes com os quais os distribuidores de combustíveis podem firmar contratos superiores a um ano para terem redução de suas metas individuais.

A opção elencada para regulamentar o assunto foi a 3, na qual o cadastro dos contratos entre distribuidor de combustíveis e a empresa comercializadora de

etanol se dá da mesma forma como está atualmente regulamentado para o caso de cooperativas de produtores ou matriz de produtor, isto é, com identificação da unidade produtora de biocombustível e o volume a ser adquirido de cada unidade.

Adicionalmente, recomenda-se que também seja realizada alteração para sanar dúvidas de entendimento na redação da Resolução ANP nº 791, de 2019. Tais dúvidas foram encaminhadas à SBQ através do e-mail da Coordenação de Gestão do RenovaBio, bem como em decorrência da realização no dia 23 de maio de 2023 do "Workshop sobre contrato de longo prazo regulamentado na Resolução ANP nº 791/2019". O evento foi online, com transmissão pelo canal da ANP no YouTube.

Para tal, devem ser propostas alterações aos § 4º, § 6º e § 7º.

Destacamos que foi concluída recentemente a etapa de participação social (Consulta e Audiência Públicas nº 13/2023) da proposta de alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, para inclusão de novos códigos de operação fiscal (CFOP) a fim de possibilitar a venda a ordem entre produtores de biocombustíveis (ou cooperativas de produtores) e distribuidores, i. e., venda com intermediação pela Empresa Comercializadora de Etanol. As alternativas avaliadas nesta AIR já consideraram a alteração proposta da Resolução ANP nº 802, de 2019.

Será necessária uma alteração na Plataforma CBIO para contemplar o controle dos contratos dos distribuidores com empresas comercializadoras de etanol. Assim, é necessário prever na Resolução mecanismo para ressarcimento adequado ao Serpro pelas alterações necessárias, para implementação de novo fluxo de validação de notas fiscais referenciadas e para análise de tais NF-e.

Acredita-se que a alteração pretendida na Plataforma CBIO não implica ônus irrazoáveis para os agentes envolvidos, uma vez que será feito fluxo de validação de notas fiscais similar ao que já está atualmente implementado. Ainda assim, talvez seja necessário promover uma aditivação ao contrato existente hoje entre ANP e Serpro para contemplar tais alterações.

Deve ser previsto que os contratos firmados entre distribuidores de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol sejam aceitos com volumes possíveis de serem contabilizados a partir de 30/05/2023, data de promulgação da Lei nº 14.592 que alterou a Lei nº 13.576/2016, por entender-se que a partir desta data os distribuidores já possuíam o direito ao abatimento das metas.

ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

Não houve alteração da classificação de risco.

ANEXO A - TABELAS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Tabela A.1: Avaliação de impactos - membro 1 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

	Critérios de Análise de Impacto								
Identificação de alterativas	Objetivo primário	Efetividade	Custos Indiretos - distribuidores	Custos Indiretos - fornecedores	Custos Diretos	Custos de Aplicação	Complexidade		
1 Não promover nenhuma ação	1	1	2	2	3	2	5		
2. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível	2	2	3	3	2	3	4		
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade	4	4	2	2	3	2	3		
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis	4	3	2	2	1	4	2		
5. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível.	3	3	4	4	2	3	4		

Tabela A.2: Avaliação de impactos – membro 2 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

			Critérios (de Análise de Im	pacto		
Identificação de alterativas	Objetivo primário	Efetividade	Custos Indiretos - distribuidores	Custos Indiretos - fornecedores	Custos Diretos	Custos de Aplicação	Complexidade
1 Não promover nenhuma ação	1	1	5	5	3	3	5
2. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível	3	3	4	3	2	2	4
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade	2	2	2	4	2	2	2
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis	3	3	4	3	3	3	2
5. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível.	2	2	2	3	2	2	3

Tabela A.3: Avaliação de impactos - membro 3 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

	Critérios de Análise de Impacto								
Identificação de alterativas	Objetivo primário	Efetividade	Custos Indiretos - distribuidores	Custos Indiretos - fornecedores	Custos Diretos	Custos de Aplicação	Complexidade		
1 Não promover nenhuma ação	1	1	1	1	3	1	5		
2. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível	3	3	5	2	2	3	3		
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade	5	5	2	2	2	2	4		

Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis	3	2	5	4	2	4	3
 Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível. 	5	4	3	3	2	3	3

Tabela A.4: Avaliação de impactos – membro 4 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

	Critérios de Análise de Impacto						
Identificação de alterativas	Objetivo primário	Efetividade	Custos Indiretos - distribuidores	Custos Indiretos - fornecedores	Custos Diretos	Custos de Aplicação	Complexidade
1 Não promover nenhuma ação	1	1	3	3	3	3	5
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível	1	1	3	3	2	2	4
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade	4	4	3	3	3	3	3
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis	3	3	3	3	2	2	2
5. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível.	3	3	3	3	3	3	3

Tabela A.5: Avaliação de impactos – membro 5 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

	Critérios de Análise de Impacto						
Identificação de alterativas	Objetivo primário	Efetividade	Custos Indiretos - distribuidores	Custos Indiretos - fornecedores	Custos Diretos	Custos de Aplicação	Complexidade
1 Não promover nenhuma ação	1	1	1	5	3	1	5
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível	2	2	3	3	2	2	3
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível e o volume adquirido de cada unidade	4	4	5	3	2	4	3
Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE sem identificação de unidade produtora de biocombustível + alteração de regras para Cooperativas de Produtores e Matriz de Produtores de Biocombustíveis	3	3	3	3	2	3	5
5. Cadastro dos contratos entre Distribuidor e ECE identificando a unidade produtora de biocombustível.	4	4	4	3	2	4	4

ANEXO B – TABELAS DE PRIORIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS

Tabela B.1: Priorização dos critérios – membro 1 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

Objetivo primário	Efetividade	1
Objetivo primário	Custos indiretos - distribuidor	3
Objetivo primário	Custos indiretos - fornecedor	3
Objetivo primário	Custos Diretos	7
Objetivo primário	Custos de Aplicação	7
Objetivo primário	Complexidade	7
Efetividade	Custos indiretos - distribuidor	3
Efetividade	Custos indiretos - fornecedor	3
Efetividade	Custos Diretos	7
Efetividade	Custos de Aplicação	7
Efetividade	Complexidade	7
Custos indiretos - distribuidor	Custos indiretos - fornecedor	1
Custos indiretos - distribuidor	Custos Diretos	7
Custos indiretos - distribuidor	Custos de Aplicação	7
Custos indiretos - distribuidor	Complexidade	7
Custos indiretos - fornecedor	Custos Diretos	7
Custos indiretos - fornecedor	Custos de Aplicação	7
Custos indiretos - fornecedor	Complexidade	7
Custos Diretos	Custos de Aplicação	1
Custos Diretos	Complexidade	1
Custos de Aplicação	Complexidade	1

Tabela B.2: Priorização dos critérios – membro 2 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

Objetivo primário	Efetividade	7
Objetivo primário	Custos indiretos - distribuidor	1
Objetivo primário	Custos indiretos - fornecedor	1
Objetivo primário	Custos Diretos	1
Objetivo primário	Custos de Aplicação	5
Objetivo primário	Complexidade	5

Efetividade	Custos indiretos - distribuidor	1
Efetividade	Custos indiretos - fornecedor	1
Efetividade	Custos Diretos	1
Efetividade	Custos de Aplicação	7
Efetividade	Complexidade	5
Custos indiretos - distribuidor	Custos indiretos - fornecedor	1
Custos indiretos - distribuidor	Custos Diretos	1
Custos indiretos - distribuidor	Custos de Aplicação	5
Custos indiretos - distribuidor	Complexidade	1
Custos indiretos - fornecedor	Custos Diretos	1
Custos indiretos - fornecedor	Custos de Aplicação	1
Custos indiretos - fornecedor	Complexidade	1
Custos Diretos	Custos de Aplicação	7
Custos Diretos	Complexidade	5
Custos de Aplicação	Complexidade	5

Tabela B.3: Priorização dos critérios – membro 3 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

Objetivo primário	Efetividade	1
Objetivo primário	Custos indiretos - distribuidor	5
Objetivo primário	Custos indiretos - fornecedor	5
Objetivo primário	Custos Diretos	7
Objetivo primário	Custos de Aplicação	7
Objetivo primário	Complexidade	1
Efetividade	Custos indiretos - distribuidor	3
Efetividade	Custos indiretos - fornecedor	3
Efetividade	Custos Diretos	7
Efetividade	Custos de Aplicação	7
Efetividade	Complexidade	9
Custos indiretos - distribuidor	Custos indiretos - fornecedor	1
Custos indiretos - distribuidor	Custos Diretos	5
Custos indiretos - distribuidor	Custos de Aplicação	5
Custos indiretos - distribuidor	Complexidade	7
Custos indiretos - fornecedor	Custos Diretos	5
Custos indiretos - fornecedor	Custos de Aplicação	5
Custos indiretos - fornecedor	Complexidade	7
Custos Diretos	Custos de Aplicação	1
Custos Diretos	Complexidade	7
Custos de Aplicação	Complexidade	7

Tabela B.4: Priorização dos critérios – membro 4 da Coordenação de Gestão do RenovaBio

Objetivo primário	Efetividade	1
Objetivo primário	Custos indiretos - distribuidor	3
Objetivo primário	Custos indiretos - fornecedor	3
Objetivo primário	Custos Diretos	5
Objetivo primário	Custos de Aplicação	5
Objetivo primário	Complexidade	7
Efetividade	Custos indiretos - distribuidor	3
Efetividade	Custos indiretos - fornecedor	3
Efetividade	Custos Diretos	7
Efetividade	Custos de Aplicação	7
Efetividade	Complexidade	9
Custos indiretos - distribuidor	Custos indiretos - fornecedor	1
Custos indiretos - distribuidor	Custos Diretos	5
Custos indiretos - distribuidor	Custos de Aplicação	5
Custos indiretos - distribuidor	Complexidade	7
Custos indiretos - fornecedor	Custos Diretos	5
Custos indiretos - fornecedor	Custos de Aplicação	5
Custos indiretos - fornecedor	Complexidade	7
Custos Diretos	Custos de Aplicação	1
Custos Diretos	Complexidade	7
Custos de Aplicação	Complexidade	9



Documento assinado eletronicamente por JOANA BORGES DA ROSA, Assessora Técnica do RenovaBio, em 13/12/2023, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, em 13/12/2023, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Observação: Processo nº 48610.226080/2023-74

SEI nº 3626711